



ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº:

266

PARECER nº 153/2022, sobre o Processo nº. 1257/2021- GAAD/SEMED/FME/PMVJ

PARECER CONTROLE INTERNO

Assunto: Análise e parecer, Processo 1257/2021-GAAD//SEMED/FME/PMVJ –**pregão presencial**- SRP nº 001/2022 – objetivando Registro de preço de forma parcelada por item para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Vitória do Jari, conforme consta no memo nº1257-GAAD/SEMED/FME/PMVJ.

I- RELATORIO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos legais do procedimento Licitatório, observando as legislações pertinentes.

Trata-se da apreciação do **Pregão Presencial SRP nº 01/2022 – processo nº 1257/2022, OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇO DE FORMA PACELADA POR ITEM PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITORIA DO JARI, conforme consta no memo. nº 1257-GAAD/SEMED/FME/PMVJ.**

RECEBIDO

Em 14 / 03 / 22

Por: JULIANA SANTOS



Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

II - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de **anulação e demais cominações**.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme definido no Art. 1º da citada lei, vejamos:



ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

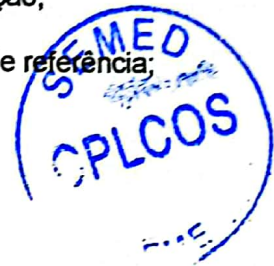
Página nº:
968 968

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por se tratar de uma licitação para prestação de serviços comuns, o processo é analisado sob a lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
2. Houve cotações de preços para apuração de preço médio;
3. O objeto a ser licitado foi devidamente especificado no termo de referência;
4. Há comprovação de existência de crédito orçamentário;
5. Há comprovação de adequação orçamentária e financeira;
6. Consta documentação relativa à regularidade fiscal;
7. Existe Pregoeiro designada na forma da lei;
8. O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
9. Consta edital e minuta do instrumento de contrato;
10. O edital está devidamente publicado em imprensa oficial e jornal de grande circulação;
11. Foram juntados aos autos propostas de preços em via original dos licitantes Habilitados;
12. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 08/2022; favorável à minuta.
13. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 33/2022; opinando pela homologação;
14. Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
15. Consta relatório circunstanciado, informando o nome dos licitantes vencedores e todos os passos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos pelo respectivo edital.
16. Termo de homologação.



III - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Em análise do processo, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação Compras serviços e Obras, CLPCSO, promoveu o processo de acordo com Lei federal nº 8666/93 e suas alterações, subsidiárias e demais legislações vigentes. Verificamos que consta no processo o parecer da Advocacia Geral do Município nº 08/2022 e 33/2022, **favoráveis** ao prosseguimento. A comissão permanente de licitação ADJUDICOU como



ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Página nº:

269

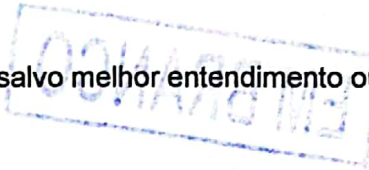
vencedor do certame a empresa **D. F. DO AMARAL**, inscrito sob CNPJ nº 21.566.536/0001-49, registro de preço de forma parcelada por item para futuro e eventual fornecimento constante no edital aquisição de equipamentos de refrigeração, destinados a atender as necessidades da secretaria de educação do município de Vitória do Jari, tendo o valor estimado em **R\$ 147.628,52 (cento e quarenta e sete mil seiscientos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos)**.

IV- DA CONCLUSÃO

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Especial de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou o processo.

Desta feita, retornem-se os autos á comissão permanente de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento e cumprindo com exigências da lei federal 8.666/93.

É o Parecer o Controle Interno, salvo melhor entendimento ou juízo.



Vitória do Jari – AP, 14 de março de 2022.

Jorge Lopes Rodrigues
Coordenador do Controle Interno – PMVJ
Dec. 012/2021 – GAB/PMVJ

Sergio L.P. Zamelra
Agente de Controle Interno
Dec. 098/2022 – GAB/PMVJ